

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE FREDERICO  
WESTPHALEN/RS**

**Pregão Eletrônico SRP nº 22/2026**

**Processo Licitatório nº 79/2026**

Objeto: Registro de preços para aquisição de materiais de construção, elétricos e hidráulicos

SS INDÚSTRIA METALÚRGICA DE TELAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.325.039/0001-90, com sede na Rodovia Taufik Germano, nº 515, Bairro Noêmia, Cachoeira do Sul/RS, por seu representante legal ao final assinado, vem, tempestivamente e com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, à presença de Vossa Senhoria apresentar.

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em face da exigência de habilitação constante da alínea “d” do item 6.1.4 do instrumento convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, ao final requerendo a supressão da cláusula impugnada.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

Estando a abertura designada para o dia 20 de julho de 2026, e sendo a presente peça protocolada dentro do tríduo legal, é ela manifestamente TEMPESTIVA, impondo-se seu conhecimento e resposta fundamentada antes da abertura do certame, sob pena de nulidade dos atos subsequentes.

## II – DA CLÁUSULA IMPUGNADA

O item 6.1.4 do edital, ao tratar da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, estabelece, em sua alínea “d”, a seguinte exigência:

*“d) Comprovação de que a empresa dispõe de infraestrutura física (depósito ou estabelecimento comercial) situada num raio de até 20 km da sede do Município, visando o atendimento imediato das requisições e a viabilidade de entregas fracionadas de pequeno volume, essenciais à manutenção contínua dos prédios e vias públicas.”*

Vale dizer: não se exige que a licitante comprove aptidão para fornecer os materiais, o que já é objeto das alíneas “a”, “b” e “c” do mesmo item,, mas que ela possua, previamente e como condição de participação, estabelecimento físico próprio dentro de um perímetro geográfico de 20 km em torno da sede do Município. Trata-se, na essência, **de exigência de sede ou filial local disfarçada de qualificação técnica**, cujo efeito é inequivocamente eliminatório e restritivo da competição.

## III – DA NATUREZA DO OBJETO: MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS

Antes do exame jurídico, cumpre fixar uma premissa que fragiliza por completo a exigência: o objeto deste certame é o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS de construção, elétricos e hidráulicos (item 1.1 do edital). Não se trata de obra, nem de serviço de engenharia, nem de serviço continuado com dedicação de mão de obra, trata-se de simples fornecimento de bens.

Ora, a entrega de materiais é obrigação de resultado que se cumpre por qualquer meio logístico idôneo, frota própria, transportadora ou operador logístico, independentemente de a licitante manter depósito nas imediações do Município. A pontualidade e o fracionamento das entregas, longe de dependerem de estrutura local, são assegurados pela via própria: a cláusula contratual de prazo de entrega, acompanhada das sanções por inadimplemento. Confundir a capacidade de

entregar com a propriedade de imóvel próximo é **erro técnico que não encontra amparo na Lei.**

#### **IV – DO DIREITO**

##### **IV.1 – Da afronta ao rol taxativo do art. 67 da Lei nº 14.133/2021**

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao estabelecer que “a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional SERÁ RESTRITA a”, e segue um rol taxativo (incisos I a VI). A locução “será restrita” **não comporta ampliação**: à Administração é vedado exigir, a título de qualificação técnica, documento ou condição que não esteja no elenco legal.

A exigência de infraestrutura física local não se encontra em nenhuma das hipóteses do art. 67. A única que dela se aproxima, o inciso III, autoriza exigir a “indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e DISPONÍVEIS para a realização do objeto”. A lei fala em DISPONIBILIDADE, e não em propriedade; e **jámais em localização prévia dentro de raio determinado**. Exigir imóvel próprio a 20 km da sede do Município extrapola, portanto, o comando legal em dupla medida: acrescenta requisito não previsto (propriedade) e o vincula a um critério geográfico expressamente estranho à finalidade da norma.

##### **IV.2 – Da vedação expressa do art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**

O art. 9º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, **bem como que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da SEDE ou do DOMICÍLIO dos licitantes**, ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.

Trata-se de vedação OBJETIVA, dirigida ao próprio agente público, que independe de demonstração de prejuízo concreto: basta que a cláusula tenha aptidão para restringir a competição. A exigência de estabelecimento físico em raio de 20 km da sede do Município é, precisamente, uma distinção fundada em sede/domicílio, favorece as empresas já localizadas na região e exclui, de antemão, todas as demais, ainda que técnica e economicamente aptas a fornecer os materiais em perfeitas condições. A cláusula viola frontalmente o dispositivo.

#### **IV.3 – Da violação à razoabilidade e à proporcionalidade – existência de meio menos restritivo**

Ainda que se admitisse, por hipótese, algum interesse da Administração em assegurar a tempestividade das entregas, a exigência impugnada não passa no teste da proporcionalidade. O interesse público legítimo, receber os materiais no prazo e de forma fracionada, é plenamente atendido por meio menos gravoso e diretamente vinculado ao fim pretendido: a fixação, no contrato e na ata de registro de preços, de prazos de entrega e de penalidades por descumprimento. Esse é o instrumento adequado, necessário e proporcional.

A barreira geográfica, ao contrário, é meio inadequado (não garante pontualidade, pois nada impede que empresa local atrase) e desnecessário (o fim é alcançável por via menos restritiva). Ela confunde o MEIO com o FIM: **o que interessa à Administração é a entrega no prazo, não a localização do depósito do fornecedor**. Impor a estrutura local como condição de habilitação sacrifica a competitividade sem ganho proporcional, **com risco direto à economicidade**, a redução artificial do universo de competidores tende a elevar os preços, em prejuízo ao erário.

#### **IV.4 – Da contradição interna do edital: certame exclusivo a ME/EPP**

O próprio edital reserva a esmagadora maioria dos itens à participação EXCLUSIVA de microempresas e empresas de pequeno porte, em homenagem ao tratamento favorecido dos arts.

42 e seguintes da Lei Complementar nº 123/2006 e do art. 4º do Decreto nº 8.538/2015. É contraditório e autofágico que o mesmo instrumento que busca ampliar o acesso das pequenas empresas imponha, logo adiante, uma barreira territorial que exclui justamente as ME/EPP sediadas fora do raio de 20 km. A política de estímulo à ampla participação e a barreira geográfica são inconciliáveis.

#### **IV.5 – Do momento inadequado da exigência**

Mesmo a jurisprudência que, em hipóteses excepcionalíssimas, tolera exigência de estrutura local, o faz apenas a partir da CONTRATAÇÃO, e desde que precedida de justificativa técnica robusta, nunca como condição de HABILITAÇÃO ou de participação. Exigir a infraestrutura já na fase de habilitação inverte a lógica legal: obriga a empresa a imobilizar capital em estrutura local antes mesmo de sagrar-se vencedora, o que é manifestamente desproporcional e opera como puro obstáculo de acesso.

#### **V – DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

A orientação do Tribunal de Contas da União é firme e reiterada no sentido de que exigências de natureza territorial, instalação de escritório, sede, filial ou estrutura física em localidade ou raio específico, somente se admitem em caráter excepcional, quando demonstrada, de forma objetiva e prévia, sua imprescindibilidade técnica, e ainda assim a partir da contratação, jamais como condição de habilitação.

Nos Acórdãos 1.214/2013-Plenário e 273/2014-Plenário, o TCU assentou ser irregular a exigência de instalação de escritório (ou estrutura física) no local da prestação como critério de qualificação/habilitação, admitindo-a, quando muito, a partir da assinatura do contrato e mediante motivação técnica.

No Acórdão 1.757/2022-Plenário, precedente-base sobre a matéria sob a Lei nº 14.133/2021, o Tribunal reafirmou ser irregular a exigência de instalação de escritório administrativo ou de outra

estrutura física em localidade específica, sem demonstração de imprescindibilidade para a execução do objeto, por restringir a competição, afetar a economicidade e ferir a isonomia (arts. 5º e 9º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021).

A justificativa lançada no edital em exame — viabilizar o “atendimento imediato” e as “entregas fracionadas”, é exatamente da espécie que o TCU tem reiteradamente afastado: mera conveniência logística da Administração, insuficiente para legitimar restrição territorial sem prova de indispensabilidade técnica. Não se cuida, pois, de hipótese inédita, mas de reprodução de exigência já pacificamente reputada irregular pela Corte de Contas.

## **VI – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se:

- a) o CONHECIMENTO e o ACOLHIMENTO da presente impugnação, com a consequente SUPRESSÃO integral da alínea “d” do item 6.1.4 do edital, por constituir exigência ilegal e restritiva da competitividade, em violação ao art. 67 e ao art. 9º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do TCU;
- b) subsidiariamente, caso não seja suprimida, a CONVERSÃO da exigência em mera declaração de disponibilidade de instalações e aparelhamento para a execução do objeto (art. 67, III, da Lei nº 14.133/2021), sem limitação geográfica e sem caráter eliminatório na fase de habilitação;
- c) subsidiariamente, a SUBSTITUIÇÃO da exigência territorial por cláusula contratual de prazo de entrega, com as respectivas penalidades por descumprimento, meio idôneo e proporcional para assegurar o atendimento tempestivo e fracionado pretendido pela Administração;
- d) a REABERTURA do prazo legal, com a devida republicação, caso o acolhimento importe modificação do edital que afete a formulação das propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

e) que a decisão seja proferida de forma FUNDAMENTADA e publicada antes da abertura da sessão, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se, por fim, o registro de que, mantida a exigência impugnada, reserva-se a Impugnante o direito de representar aos órgãos de controle competentes, notadamente ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (art. 170 da Lei nº 14.133/2021), bem como de adotar as demais medidas administrativas e judiciais cabíveis para a defesa da legalidade e da competição.

Termos em que, Pede deferimento.

Cachoeira do Sul/RS, 15 de julho de 2026.

---

**SS INDÚSTRIA METALÚRGICA DE TELAS LTDA**

CNPJ nº 08.325.039/0001-90

Guilherme Severo Ache – Representante Legal

CPF nº 011.238.430-74

INSUL ARAMES E TELAS  
CNPJ: 08.325.039/0001-90  
Cachoeira do Sul – RS